

JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Processo nº 10/2014-STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: RODRIGO BRENER MIGUEL

Recorrida: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FGA

Terceiro Interessado: ENIO ERNESTO WERMUTH JUNIOR

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

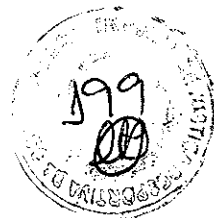
Relator: Rogelho Massud Junior

EMENTA

Recurso Voluntário interposto por Rodrigo Brener Miguel em face do acórdão do Tribunal de Justiça desportiva da Federação Gaúcha de Automobilismo, em face do acolhimento da representação do piloto Enio Ernesto Wermuth Junior, que, a acolhendo, desclassificou-o da 7ª etapa do Campeonato Gaúcho de Marcas e Pilotos de 2013, realizado em 19 e 20 de outubro de 2013, em virtude de ter-se utilizado um radiador que possuía 2 módulos interligados. Alega em sua defesa a ilegalidade do julgamento realizado pela

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



comissão disciplinar e pelo Tribunal Pleno do TJD da FGA, alegando que foram realizados de forma ilegal por auditores que não foram indicados na forma do art. 52 e seguintes da Lei 9.615/98 e dos artigos 3º, I a III e 4º, I a V do CBJD; Cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas periciais requeridas, sendo elas essenciais, pois comprovariam que não se tratavam de 2 radiadores; Que o julgamento deveria ter sido realizado pelo tribunal pleno do TJD da FGA e não por uma "câmara Julgadora" nomeada por parte do presidente do TJD da FGA (fls. 95).; Que os auditores não teriam sido indicados nos termos do art. 55, I a V da Lei 9.615/98 e art. 4º, I a V do CBJD; O julgamento realizado na sessão do dia 24 de setembro de 2014, o foi por 4 auditores, conforme ata de fls 102, quando o número mínimo são 5 auditores, conforme determina o art. 7º. Do CBJD; Suposta utilização equivocada do Código Disciplinar quando do julgamento da impugnação de prova apresentado, ingressaram como terceiros interessados os pilotos Enio Ernesto Wermuth Junior e José Fernando Pereira da Silva Junior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do processo 10/2014-STJD, acordam os Auditores que integram o Superior Tribunal de Justiça Desportiva por unanimidade conhecer parcialmente o recurso para dar-lhe parcialmente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



provimento nos termos do voto do relator, para declarar a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Automobilismo, determinar a regularização do TJD da FGA num prazo de 60 dias, após determinar a realização da perícia solicitada no radiador e após a perícia determinar novo julgamento no TJD da FGA além de manter o resultado final da 7ª etapa do campeonato Gaúcho de Marcas e Pilotos até o trânsito em julgado do processo.

Despacho saneador

Primeiramente antes de efetuar a leitura do relatório do processo 10/2014 para posterior sentença, hei de efetuar alguns esclarecimentos:

Em virtude do apensamento do processo 03/2015, por prevenção a este processo, aqui cabem algumas indagações:

O processo 03/2015 foi apensado em virtude de constarem como parte os pilotos Rodrigo Brener Miguel e Enio Ernesto Wermuth Junior, entretanto os dois processos não se comunicam, tratam-se de corridas distintas;

Processo 10/2014 é relativo a 7ª Etapa do Campeonato Gaúcho de Marcas e Pilotos realizada em 16 e 17 de setembro 2013 e o outro processo é relativo a 8ª Etapa do mesmo campeonato, realizada em 19 e 20 outubro de 2013, sendo ambas as etapas do Campeonato Gaúcho de Marcas e Pilotos, entretanto os processos não tem nenhuma relação um com o outro, e foram apensados em virtude da informação de que os processos eram relativos a mesma etapa e figuravam a parte Rodrigo Brener Miguel como recorrente e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Enio Ernesto Wermuth Junior como terceiro interessado, sendo que esta alegação foi até citada pelo Dr. Marcelo Aiquel, que disse ser terceiro interessado. Todavia no processo 03/2015 Rodrigo Brenner Miguel figura como terceiro interessado e neste processo 10/2015 figura Enio Ernesto Wermuth Junior e José Fernando Pereira da Silva Junior, sendo que esta veio através da secretaria desta tribunal de forma errônea.

Insta salientar que no processo 10/2014 o que vamos julgar agora, o Dr. Marcelo Aiquel, somente fez seu pedido de participação como terceiro interessado dos pilotos **Enio Ernesto Wermuth Junior** e **José Fernando Pereira da Silva Junior**, na data de 22 de setembro de 2015, o que desde já é deferido.

Desta forma hei por bem determinar o desapensamento do processo 03/2015 destes autos e encaminha-lo ao relator designado Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente de **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pelo piloto **RODRIGO BRENO MIGUEL**, em face do acórdão de fls. 102-105 do processo 10/2014, em face do acolhimento da representação do piloto Enio Ernesto Wermuth Junior, que declarou a sua desclassificação na 7ª etapa do campeonato Gaúcho de Marcas e Pilotos de 2013, realizado em 19 e 20 de outubro daquele ano n autódromo Internacional de Tarumã, em virtude do piloto recorrente ter se utilizado de um radiador que possuía 2 módulos interligadas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



A comissão disciplinar desclassificou-o da etapa supra citada, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Automobilismo.

Alega em sua defesa:

Ilegalidade do julgamento realizado pela comissão Disciplinar e pelo Tribunal Pleno do TJD da FGA, alegando que foram realizados de forma ilegal por auditores que não foram indicados na forma do art. 52 e seguintes da Lei 9.615/98 e dos artigos 3º, I a III e 4º, I a V d CBJD.

Alega ainda:

1. O julgamento deveria ter sido realizado pelo tribunal pleno do TJD da FGA e não por uma "câmara Julgadora" nomeada por parte do presidente do TJD da FGA (fls. 95).
2. Que os auditores não teriam sido indicados nos termos do art. 55, I a V da Lei 9.615/98 e art. 4º, I a V do CBJD;
3. O julgamento realizado na sessão do dia 24 de setembro de 2014, o foi por 4 auditores, conforme ata de fls 102, quando o número mínimo são 5 auditores, conforme determina o art. 7º. Do CBJD.
4. Suposta utilização equivocada do Código Disciplinar quando do julgamento da impugnação de prova apresentado;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



5. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas periciais requeridas, sendo elas essenciais, pois comprovariam que não se tratavam de 2 radiadores;

Requer ao final

1. Efeito suspensivo afim de suspender os efeitos da decisão de desclassificação do piloto, não homologando o resultado da prova até o transito em julgado deste processo
2. O acolhimento da preliminar de ilegalidade dos julgamentos realizados pela Comissão Disciplinar e pelo Tribunal Pleno do TJD da FGA,
3. Sejam acolhidas as preliminares de inépcia do procedimento e cerceamento de defesa;
4. Se ultrapassada as preliminares, no mérito requer que seja reformada a decisão do pleno do TJD da FGA, afim de restabelecer a classificação do recorrente como 2º colocado na primeira bateria e primeiro colocado na segunda bateria.
5. Alternativamente, desconsiderar apenas o resultado da segunda bateria, uma vez que o protesto foi realizado por piloto que participou apenas nesta bateria.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



A Douta procuradoria de forma brilhante opina no seguinte sentido:

- a. Pelo não acolhimento da preliminar de nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de origem (TJD da FGA), em razão da sua suposta formação irregular, mas que seja, a esse respeito oficiada a CBA na pessoa de seu Ilustre presidente, afim de que tome conhecimento dos fatos narrados pelo recorrente e adote as medidas que entender cabíveis quanto ao tribunal de Justiça Desportiva da FGA.
- b. Pela manutenção do indeferimento da prova oral requerida pelo recorrente, por também entender desnecessária a solução da lide; e
- c. Pelo provimento parcial do recurso, afim de anular o acórdão proferido pelo tribunal de Origem e determinar que seja realizada a prova pericial requerida, e, após os prazos e intimações legais de praxe, seja proferido novo julgamento pelo referido tribunal, ficando mantido até transito em julgado deste, o resultado final da 7ª etapa do Campeonato Gaúcho de Marcas e Pilotos de 2013.

Este é o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



VOTO

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê no seu artigo segundo itens I, III, VIII e XV, a ampla defesa, contraditório, moralidade e devido processo legal e desta forma devemos nos pautar.

Antes de entrar na análise específica do voto, primeiro a de se descartar algumas alegações que ao meu ver não são pertinentes para o deslinde da presente demanda.

A alegação de que se deve julgar somente a segunda bateria da 7ª etapa do Campeonato gaúcho de Marcas, não merece prosperar, uma vez que o cerne da controvérsia é o radiador utilizado nas duas baterias.

Se este radiador é irregular a desclassificação deve ocorrer nas duas baterias, visto que a falta cometida em uma bateria se comunica, não podendo esta ser aceita em uma bateria e não aceita em outra.

Sendo ele (radiador) regular mantém-se a sua classificação nas duas baterias.

Portanto afastada esta alegação neste voto.

A alegação de erro de interpretação dos regulamentos, é motivo de análise do voto, também não deve prosperar, pois o julgamento foi realizado com a apresentação de defesa e acompanhado pelo advogado do recorrente, estando portanto de acordo com art. 2º do CBJD e conforme pensamento e interpretação daquele TJD da FGA e será sanado neste julgamento.

A alegação de que em dubio pró réu também não deve prevalecer e muito menos ser analisada, estas alegações se confundem com o voto a ser dado por este relator, especialmente em matéria de competição

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



esportiva automobilística onde se debate peças e componentes, esta máxima jamais deve prosperar, ou é ou não é, não existe meio termo. É o meu entendimento.

Aqui elaboramos um voto técnico, pois este tribunal não está aqui com interesse de punir e sim queremos e devemos aplicar a Lei.

A priori devemos esclarecer os pontos controversos neste processo e em cima destes vou detalhar meu voto como relator.

Entendo que os pontos controvertidos são:

1. Julgamento irregular, por não obedecer os ditames da lei 9.615/98 e o CBJD.
2. Cerceamento de defesa, pela não realização da perícia solicitada desde a origem deste processo.

Vê-se portanto que os pontos controversos devem ser analisados de forma específica, sendo em relação a perícia solicitada no radiador e ao julgamento irregular.

Passamos a analisar primeiramente a alegação, de julgamento irregular:

Neste mister entendo que o recorrente assiste total razão em virtude de várias irregularidades apresentadas, especialmente em relação a formação do TJD da FGA, que não atendeu as regras impostas pelo advento da Lei 9.615/98 e CBJD.

Senão vejamos:

Fls. 93;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



207

Vemos que o presidente do TJD da FGA recebe o recurso e nomeia 3 membros para compor a uma "câmara julgadora" nomeando o seu relator, ao seu bel prazer. Como dono do Tribunal o fosse.

Existem trâmites legais a serem estabelecidos e seguidos pelos tribunais das federações, como também existe uma legislação que deve ser aplicada e não formularem um regimento ou mesmo qualquer coisa deste tipo para efetuarem o julgamento de recursos.

A ata de fls. 102, vê-se claramente que estavam presentes: O relator, dois auditores o procurador da FGA o Presidente do TJD da FGA e o procurador do recorrente.

Todavia entendo que esta alegação também deveria ter sido apresentada conforme entendimento, na 1ª oportunidade e não em sede de recurso a este tribunal. Ocorre que, sendo uma irregularidade insanável deve ser acatada da forma requerida.

No Julgamento como dito acima, este em tese deve ser acatada a sua nulidade, pois estando em desconformidade à Lei 9.615/98 e CBJD, ele é nulo.

Em que pese a boa vontade e os costumes daquela FAO, a lei deve ser cumprida.

Também é imprescindível acrescentar como já dito pela procuradoria deste tribunal, que este processo anteriormente havia sido remetido a este STJD da CBA sem que fosse aberto vistas a Procuradoria de Justiça em atuação junto ao TJD da FGA, razão pela qual este relator acatando

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



pedido da procuradoria deste STJD da CBA determinou o retorno para manifestação e regular encaminhamento.

Também informo aos meus pares que solicitei algumas informações via email para a Federação Gaúcha de Automobilismo, identificando como auditor relator, e não as recebi, para melhor análise do processo.

Este processo ao meu entender, no seu decorrer foi eivado de irregularidades, onde destaco o julgamento com auditores convocados em quantidade inferior ao que a legislação determina, sendo que em relação a formação do tribunal, este deve ser um questionamento a ser realizado pela CBA junto a FGA.

O que mais salta aos olhos deste julgador é no parecer do auditor relator as fls. 104:

“Cumprе acrescentar ainda o meu entendimento em relação ao rito processual a ser adotado futuramente. Apesar do TJD da FGA ter um “modus operandi” peculiar e já consagrado pelos usos e costumes a longa data, devemos na medida do possível nos adequar a Lei”

Somente por este fato, o processo seria nulo por si só, e assim neste ponto acolho do parecer da douda procuradoria, e voto no sentido da nulidade do julgamento realizado pelo TJD da FGA, não por sua composição irregular e sim por ter sido julgado por quantidade inferior de auditores e por não seguir as regras estabelecidas no CBJD.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



A alegação de sua composição irregular, faltam provas comprobatórias, o simples fato alegado de que o representante da OAB já teve seu mandato expirado, não deve prosperar até porque conforme art. 12 do CBJD, estabelece que:

Art. 12 – O mandato dos auditores terá sua duração máxima permitida pela legislação brasileira, assim como poderá haver tantas reconduções quantas forem legalmente admitidas.

Para admitir que as nomeações estão irregulares se faz necessário a informação por parte da FGA.

O fato de os auditores indicados pelo OAB RS terem seus mandatos vencidos, não significa que não foram reconduzidos, e isto se faz, sem a necessidade de nova indicação, bastando somente uma decisão interna daquela corte.

E desta forma, pela irregularidade apresentada na quantidade de auditores que efetuaram o julgamento e por não seguir as regras estabelecidas no CBJD e Lei 9615/98, acato a solicitação da procuradoria e solicito ao presidente desta corte que encaminhe ao presidente da CBA ofício informando as irregularidades existentes no tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Automobilismo afim de que sejam tomadas medidas para a sua regularização de forma urgente, dando-lhe um prazo não superior a 60 dias .

2. Do cerceamento da defesa

Aqui cabe algumas considerações, por ser o ponto de maior relevância na análise deste recurso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Consta nos autos que o piloto Rodrigo Brener Miguel utilizou-se de um radiador composto por duas "colmeias" interligadas por mangueiras e o fez por mais de dois anos, somente sendo penalizado após a reclamação efetuada pelo piloto Enio Ernesto Wermuth Junior.

O fato de utilizar a mesma peça a mais de 2 (dois) anos como relatado, não significa por si só que ela é adequada para ser utilizada nas competições automobilísticas.

O regulamento do Campeonato Gaúcho de Marcas e pilotos, prevê alterações no arrefecimento dos motores, desde que sejam os radiadores de origem nacional, ao mesmo tempo ele não permite o acréscimo de peças no carro. Desta forma Vê-se que permite mudança desde que nacional e não permite o acréscimo de peças.

Sendo os dois radiadores nacionais mesmo que interligados, por um lado estaria dentro da lei e ao se juntarem ficariam contra a lei, devido ao acréscimo, todavia se fosse realizado um corpo só sem qualquer separação, entendo que seria um radiador de maior potência, nacional, atendendo o que diz a regra.

O pedido inicial do recorrente, no sentido de ser realizada uma perícia no radiador, deveria ter sido admitido uma vez que este, a meu ver, é o ponto central da discussão.

O fato de ter-se um radiador com duas colmeias ou não, deve ser a razão de influenciar ou não no rendimento do carro do recorrente.

Ao meu ver, em princípio pode ser que tenha influenciado, mas somente com uma perícia é que se pode ter certeza desta

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



alegação, uma vez que o recorrente declara que utiliza tal peça a mais de 2 anos.

Neste ponto também tenho que concordar com a Douta procuradoria, se faz necessário a perícia naquela peça (radiador) para a análise correta no sentido de fundamentar o voto dos membros do TJD da FGA, onde a parte poderá apresentar seus quesitos e assistente técnico para acompanhar a perícia.

Isto posto ei por bem acatar em parte o pedido da procuradoria e dar parcial acolhimento ao pedido do recorrente para:

1. Declarar a nulidade do acórdão proferido pelo TJD da FGA, pelas irregularidades apontadas;
2. Determinar a imediata regularização do TJD da FGA num prazo não superior a 60 dias;
3. Após determinar a realização da perícia solicitada desde o início deste processo na peça (radiador); e após a perícia seja realizado novo julgamento pelo TJD da FGA.
4. Acolho também a cota da procuradoria no sentido de manter o resultado final da 7ª etapa do Campeonato Gaúcho de Marcas e pilotos de 2013 até o transito em julgado deste processo.

É como voto senhor presidente.

Rogelho Massud Junior

Auditor Relator

Assinado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br